



AO JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E
CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

AUTOS: 0821504-84.2021.8.12.0001
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQTE: SPR INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO S/A

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, empresa especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações ["intimacao@vcpericia.com.br"](mailto:intimacao@vcpericia.com.br), devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL**, CREA/MS nº 3078, **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL**, CRC/MS nº 000292/O, nomeada como Administradora Judicial pelo douto juízo, vem respeitosamente, manifestar-se sob a forma do presente:

Para os fins do art. 22, II, alínea "h" da Lei 11.101/05, considerando que somente às f. 3578/3607, restou consolidado o Plano de Recuperação Judicial, com a juntada do Aditivo pela Recuperanda, esta Administradora apresenta nos autos o **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**, tendo sido fiscalizado a veracidade e a conformidade das informações prestadas pela Recuperanda.

Sumário

01. INTRODUÇÃO	3
02. PRINCIPAIS EVENTOS PROCESSUAIS	4
03. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ART. 53 E 54, DA LEI N° 11.101/05	5
03.01. Tempestividade do PRJ	5
03.02. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação	5
03.03. Resumo dos meios de recuperação	7
03.03.01. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio.....	7
03.03.02. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada.....	9
03.03.03. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda.....	9
03.03.04. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa.....	9
04. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE	10
04.01. Credores Trabalhistas – Classe I	10
04.02. Credores Garantia Real – Classe II	10
04.03. Credores Quirografários – Classe III	11
04.04. Credores ME e EPP – Classe IV	11
04.05. Condição De Pagamento Alternativa Optativa – Credor Apoiador	12
05. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	13
06. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI N° 11.101/2005	14
07. CONCLUSÃO	14

01. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 28/06/2021, pela empresa SPR Indústria e Confecção Ltda, constituída em Campo Grande/MS, com filiais localizadas em Extrema/MG, Brusque/SC e São Paulo/SP (duas unidades), exercendo atividades operacionais dentro do mercado têxtil com enfoque na comercialização de marcas associadas ao futebol, há cerca de 18 (dezoito) anos.

Aduz que a recessão econômica do ano de 2015, e a consequente perda ao acesso às linhas de crédito, ocasionaram o fechamento de todas as suas lojas próprias e inúmeras das lojas franqueadas.

Assim, em meio a dificuldade em cumprir com suas obrigações e compromissos, a ora Recuperanda pleiteou pela Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/2005, no intuito de se restabelecer economicamente para poder prosseguir com as suas atividades empresariais.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido conforme decisão interlocutória proferida às fls. 833/840, complementada à fl. 850, com a nomeação desta Administradora, e da Dra. Karyna Hirano dos Santos como auxiliar da AJ.

Por conseguinte, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 22/10/2021, conforme fls. 1.069/1.127 destes autos, acerca do qual foram apresentadas objeções: pela empresa LCS International SAS (fls. 1.258/1.264) e Flexus Soluções Ltda. (fls. 1.267/1.268).

Convocada a Assembleia Geral de Credores, cuja instalação se deu em 13/07/2022, a Recuperanda propôs a suspensão para 04/10/2022, em virtude de estar ainda em negociação com alguns credores, também em busca da Certidão Negativa de Débitos Federais (CND) necessária para a aprovação do PRJ, e, estar tratando de uma pendência junto a um dos seus principais licenciadores

Assim, em 22/09/2022, a Recuperanda apresentou o Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.579/3.607), com mudança substancial ao plano originalmente apresentado.

Posteriormente, em continuidade à AGC, o termo aditivo foi discutido entre a Recuperanda e credores, sendo então novamente alterado, cuja versão final foi aprovada em assembleia, conforme consta em Ata apresentada às fls. 3.608/3.667.

02. PRINCIPAIS EVENTOS PROCESSUAIS

Seguem abaixo os principais eventos processuais, com as respectivas datas (se já ocorridos), ressaltando-se a contagem em dias corridos conforme determina o art. 189, §1º, I da Lei nº 11.101/05:

Data	Evento	Lei nº 11.101/05
28/06/2021	Ajuizamento do pedido de Recuperação	
16/08/2021	Deferimento do processamento da recuperação	Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
02/09/2021	Publicação do deferimento do processamento no DJE	
02/09/2021	Publicação do 1º Edital pelo devedor	Art. 52, § 1º
17/09/2021	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 após a publicação do 1º Edital)	Art. 7º, § 1º
22/10/2021	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da RJ)	Art. 53
03/11/2021	Disponibilização da Lista de Credores do AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)	Art. 7º, § 2º
11/03/2022	Publicação de Edital de aviso sobre o recebimento do PRJ no DJE	Art. 53, § único
11/03/2022	Publicação do Edital de aviso aos credores acerca da Lista de Credores do AJ - 2º Edital	Art. 7º, § 2º
11/04/2022	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único recebimento PRJ)	Art. 53, § único e art. 55, § único
21/03/2022	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)	Art. 8º
01/06/2022	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ – Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 36
06/07/2022	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
13/07/2022	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
30/01/2022	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento da RJ)	Art. 56, § 1º
01/03/2022	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as devedoras (180 dias após o deferimento da RJ)	Art. 6º, § 4º
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	Art. 58



Data	Evento	Lei nº 11.101/05
	Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ)	Art. 61

03. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ART. 53 E 54, DA LEI N° 11.101/05

03.01. Tempestividade do PRJ

Conforme previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, o devedor deve apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Tendo em vista que a referida decisão foi publicada em 02/09/2021, e que, o plano de recuperação foi apresentado em 22/10/2021, tem-se que foi apresentado tempestivamente.

03.02. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

Em fl. 1.089 e ss. do PRJ, a Recuperanda apresenta os dados referentes a atual conjuntura do mercado financeiro, destacando a expectativa de retomada econômica para os próximos anos.

Expõe a representatividade do comércio, sendo esta sua área de atuação, no PIB brasileiro, correspondendo a 13%. Já o comércio varejista, é responsável por mais de 40% do comércio geral. Em fls. 1.093/1.094 do PRJ indica os principais fatores de risco relacionados à atividade comercial.

Após, apresenta o resultado da “Pesquisa de Intenção de Consumo das Famílias” (ICF) de agosto/2021, elaborada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, cujo resultado indica um crescimento nos últimos três meses.

A Recuperanda expõe que a análise financeira foi elaborada levando em consideração a Lei de Recuperação, cujas projeções demonstram a capacidade de pagamento da dívida e a retomada dos investimentos.

Conforme explanado pela Recuperanda, os efeitos inflacionários foram desconsiderados indistintamente sobre a projeção, tanto

para as receitas como para as despesas. Presumiu-se o mesmo efeito para ambas, mantendo as margens inalteradas no decorrer do tempo.

Quanto as bases utilizadas para as projeções, foram informadas as seguintes:

O faturamento projetado está coerente com a probabilidade de consecução das metas referentes às áreas comercial (volumes e preços), administrativa e financeira. Também foi considerada uma pequena sobra de caixa, para eventuais contingências;

Ao longo de todo o período, os saldos acumulados de caixa estejam positivos, confirmando a capacidade de recuperação da empresa;

Os custos foram calculados considerando-se os valores atualmente praticados no mercado, com as melhorias de processo implementadas e recuperação de preços;

Todos os números projetados são considerados para inflação “zero”; e,

As despesas administrativas, também foram projetadas da mesma forma que os custos, e, foram reduzidas ao volume necessário.

No Termo Aditivo ao Plano de Recuperação, anexado à Ata da Assembleia Geral de Credores, foi reapresentado o **Fluxo de Caixa Projetado, agora para os próximos 9 anos** (fls. 3.647/3.650).

No referido fluxo, é possível observar que foi considerado um aumento de 5% ao ano na receita bruta, também considerado o aumento gradativo no custo das operações e despesas operacionais.

Também foram devidamente provisionados os pagamentos previstos aos credores, nos moldes do plano de recuperação, bem como referente ao passivo tributário.

Já para a margem líquida¹, responsável por medir a fração de cada real de vendas que se transformou em lucro líquido para a empresa, foi projetada da seguinte forma:

Margem Líquida	
1° ano	9%
2° ano	11%
3° ano	12%

¹ <https://celero.com.br/blog/margem-liquida/>
VCP22417_

Margem Líquida	
4° ano	13%
5° ano	13%
6° ano	13%
7° ano	13%
8° ano	13%
9° ano	13%

Ressalta-se que a margem líquida, pode ser definida como o valor que sobra para os sócios e investidores, desconsiderando o que foi pago com impostos, encargos trabalhistas, matéria-prima, entre outros.

Por fim, destaca-se que o Laudo de Avaliação de Ativos encontra-se no Anexo B do Plano de Recuperação apresentado inicialmente (fls. 1.110/1.127), devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado.

03.03. Resumo dos meios de recuperação

03.03.01. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Quanto aos meios de recuperação, a Recuperanda informa que o meio adotado foi o alongamento de pagamento aos credores. Destacou ainda, as medidas em andamento ou que poderão ser adotadas para garantir a reestruturação operacional, sendo:

Ampliação das licenças de marcas de clubes - a área comercial está em contato com 8 grandes clubes das séries A e B do campeonato brasileiro para consolidar essa ampliação;

A reabertura de comércios, clubes e quadras de futebol, bem como a volta de público aos estádios e retorno de alunos presencialmente às escolas implica diretamente em aumento da demanda por consumo de produtos esportivos. As unidades fabris estão se preparando em produtos e produção para oportunamente atender a esta demanda;

Aumentar o licenciamento e as homologações de fornecedores externos de forma a incrementar as vendas globais sem aumentar a necessidade de capital de giro da empresa. Esta estratégia trará impacto positivo direto na margem de contribuição total, já que a SPR recebe os valores com emissão de nota fiscal de serviços de royalties, sem nenhum custo de CMV;

Expansão dos canais de vendas ligados aos grandes magazines e supermercados;

Expansão da malha de representantes comerciais para as pequenas localidades do país, para aumentar a venda por capilaridade;

Reposicionamento de preços e produtos a partir de critérios de giro de estoque e margem de contribuição média por produto;

Direcionamento da capacidade interna de produção para itens que possuam maior valor agregado, terceirizando os demais produtos ou sublicenciando com cobrança de royalties;

Revisão dos processos internos para aprimorar controle de custos e reduzir desperdícios;

Revisão do planejamento logístico, assegurando cumprimento de prazos de entrega aos clientes;

Atualização de controles sobre dados administrativos e financeiros, indicadores de desempenho e relatórios de monitoramento para acompanhamento dos resultados;

Formação de novas diretrizes de administração, com o objetivo de dar suporte à área comercial, mediante análise SWOT (Strengths-Forças, Weaknesses-Fraquezas, Opportunities-Oportunidades e Threats-Ameaças);

Revisão e renegociação de contratos de prestação de serviços de terceiros, reduzindo-os ao nível estritamente necessário;

Negociação com cliente, prestadores de serviços e fornecedores para obtenção de aumento de prazos de pagamento, visando otimizar o fluxo financeiro;

Por fim, a Recuperanda faz a ressalva de que, sem prejuízo das medidas acima destacadas, poderá utilizar as medidas previstas no art. 50 da LRF e, do mecanismo de financiamento previsto nos art. 69-A ao 69-F da mesma Lei.

Frisa-se, que a adoção destas alternativas se dará mediante pedido fundamentado ao Juízo da RJ.

03.03.02. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

Inicialmente, em fl. 1.101, a Recuperanda indica no Resumo do Fluxo de Caixa Projetado, as reservas de contingências. No entanto, no Termo de Aditivo anexado à Ata (fls. 3.647/3.650), o fluxo foi reapresentado, sem a indicação de reservas de contingências.

03.03.03. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda

Conforme já citado, o Fluxo de Caixa Projetado (fls. 3.647/3.650) provisionou o pagamento do passivo tributário. Ademais, informa a Recuperanda em fl. 3.640, que o fluxo financeiro elaborado para o Plano contempla o pagamento do passivo tributário existente, quando incontroverso, mediante adesão ao parcelamento previsto no Art. 10-A da Lei 14.112/20 em conjunto com as condições de parcelamento disponibilizadas pelos órgãos tributários nacionais.

03.03.04. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

No que se refere as garantias, assim prevê o Termo Aditivo ao Plano de Recuperação, no item 6.1.10 (fl. 3.643):

Manutenção de Garantias. Em consonância com o Caput do Art. 59 da LFRE, todas as garantias reais constituídas contra o credor, sujeitas ou não à Recuperação Judicial, serão mantidas enquanto os termos do Plano estiverem sendo cumpridos, sendo liberadas tão logo o Crédito vinculado à garantia (após sua novação) seja quitado.

(i) O Plano não prevê substituição de garantias. As garantias reais originais, no entanto, não poderão ser executadas enquanto o Plano estiver sendo devidamente cumprido.

04. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

As condições de pagamento aos credores estão descritas no item 4 do Termo Aditivo ao Plano de Recuperação (a partir da fl. 3.631), e seguirão destacados os principais pontos.

04.01. Credores Trabalhistas – Classe I

Valor:	crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão/acordo judicial homologado que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores.
Deságio:	40%
Correção e juros:	corrigidos anualmente, a partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês da Data da Homologação, pro rata die, pelo índice TR (quando superior a 1% a.a.) acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano. Caso o índice anual da TR seja inferior a 1% (um por cento), esta taxa (1%) deverá permanecer como piso mínimo de índice aplicável à correção prevista.
Limitação de valores da Classe:	Uma vez aplicado o deságio, acima previsto, os credores da Classe I receberão os créditos até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, a serem calculados na Data da Homologação. O saldo do Crédito Novado que superar o teto de 150 salários mínimos descrito, será recomposto desaplicando-se o deságio previsto no item 4.1.2. e será pago conforme as mesmas regras e condições padrão que vierem a regular os pagamentos da Classe III (Quirografários), excetuado o prazo de pagamento, que permanecerá o mesmo dos demais Créditos da Classe I.
Forma de pagamento:	Os créditos trabalhistas serão recebidos de acordo com os parâmetros estabelecidos nos arts. 54 e 83 inciso I da LFRE, com os pagamentos sendo iniciados a partir do mês subsequente ao 3º mês da Data da Homologação (ou da inclusão no rol de credores, quando ilíquidos). O pagamento de cada Credor será dividido em 9 (nove) parcelas iguais, mensais, consecutivas e irrevogáveis.
FGTS:	Valores devidos a esta Classe de Credores que sejam exclusivamente referentes ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, poderão ser negociados diretamente conforme as regras de parcelamento oferecidas pela Caixa Econômica Federal.

04.02. Credores Garantia Real – Classe II

Conforme indicado pela Recuperanda, não há credores relacionados na Classe de Garantia Real, todavia, esclarece-se que caso novos créditos sejam incluídos em tal classe, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos e condições previstos para a Classe Quirografária.

04.03. Credores Quirografários – Classe III

Valor:	crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão/acordo judicial homologado que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores.
Deságio:	88%
Correção e juros:	corrigidos anualmente até sua integral liquidação. A correção se dará a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à Data da Homologação, pro rata die, pelo índice TR (quando superior a 1% a.a.) acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano. Caso o índice anual da TR seja inferior a 1% (um por cento), esta taxa (1%) deverá permanecer como piso mínimo de índice aplicável à correção prevista. Créditos em moeda estrangeira serão corrigidos exclusivamente pela variação cambial da moeda originária daquele crédito.
Forma de pagamento:	Os pagamentos serão iniciados no 18º (décimo oitavo) mês contado a partir do mês seguinte à Data da Homologação em 14 (catorze) parcelas semestrais, cada uma correspondente a 1/14 (um catorze avos) do Crédito Novado, acrescidas de atualização monetária e juros, conforme descritos no item 4.3.4 acima.

04.04. Credores ME e EPP – Classe IV

Valor:	crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão/acordo judicial homologado que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta Classe de Credores.
Deságio:	80%
Correção e juros:	corrigidos anualmente até sua integral liquidação. A correção se dará a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à Data da Homologação, pro rata die, pelo índice TR (quando superior a 1% a.a.) acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano. Caso o índice anual da TR seja inferior a 1% (um por cento), esta taxa (1%) deverá permanecer como piso mínimo de índice aplicável à correção prevista.
Forma de pagamento:	Os pagamentos serão iniciados no 12º (décimo segundo) mês contado a partir do mês seguinte à Data da Homologação em 4 (quatro) parcelas semestrais, cada uma correspondente a 1/4 (um quarto) do Crédito Novado, acrescidas de atualização monetária e juros, conforme descritos no item 4.4.4 acima.

04.05. Condição De Pagamento Alternativa Optativa – Credor Apoiador

A Recuperanda, no item 4.5 do Termo Aditivo ao Plano anexado à Ata, propõe uma forma optativa de pagamento, aos credores que contribuírem ao esforço de soergimento da Recuperanda por meio da concessão de novos créditos.

Conforme condições propostas, a forma de pagamento estará disponível para todos os credores concursais, com exceção dos créditos estritamente sujeitos a Classe I, a partir do 3º mês subsequente à data da homologação do plano.

A condição de pagamento ao Credor Apoiador não será cumulativa com outras modalidades de pagamento, e será dividida em duas subclasses:

- a) **CREDOR APOIADOR FINANCIADOR:** Será o Credor Concursal cuja natureza de sua atividade seja de fomento ou concessão de crédito financeiro e, voluntariamente, conceder novo fomento ou linha de crédito financeiro (Novo Crédito) para a Recuperanda.

Principais pontos acerca do pagamento:

Novo crédito: será extraconcursal e deverá ser concedido sem que esteja vinculado a qualquer garantia real.

Deságio: o crédito novado será recalculado com o deságio de 74%.

Prazo de pagamento: 24 parcelas

Correção e juros: serão corrigidos pro rata die até sua integral liquidação. A correção se dará a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à Data da Homologação, pelo índice TR (quando superior a 1% a.a.) acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano. Caso o índice anual da TR anual seja inferior a 1% (um por cento), esta taxa (1%) deverá permanecer como piso mínimo de índice aplicável à correção prevista. Créditos em moeda estrangeira serão corrigidos exclusivamente pela variação cambial da moeda originária do crédito.

Condições de contratação: A contratação da linha de crédito será faculdade da Recuperanda, que deverá apresentar as razões em caso de sua recusa (as quais deverão ser devidamente apresentadas

ao credor, com cópia ao Administrador Judicial), que deverá considerar a utilização do crédito alinhada à necessidade de caixa e análise das condições oferecidas pelo Credor.

- b) **CREDOR APOIADOR FORNECEDOR DE BENS E/OU SERVIÇOS:** Será o Credor Concursal cuja natureza de sua atividade seja de fornecedor de matérias primas, insumos, embalagens, licenças e/ou serviços necessários à SPR e, voluntariamente, conceder prazo para pagamentos dos bens ou serviços fornecidos (Novo Crédito) para a Recuperanda.

Principais pontos acerca do pagamento:

Novo crédito: será extraconcursal e deverá ser concedido sem que esteja vinculado a qualquer garantia real.

Deságio: o crédito novado será recalculado com o deságio de 74%.

Prazo de pagamento: 24 parcelas

Correção e juros: serão corrigidos pro rata die até sua integral liquidação. A correção se dará a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte à Data da Homologação, pelo índice TR (quando superior a 1% a.a.) acrescido de juros remuneratórios pré-fixados de 2% (dois por cento) ao ano. Caso o índice anual da TR anual seja inferior a 1% (um por cento), esta taxa (1%) deverá permanecer como piso mínimo de índice aplicável à correção prevista. Créditos em moeda estrangeira serão corrigidos exclusivamente pela variação cambial da moeda originária do crédito.

Condições de contratação: será faculdade da Recuperanda, que deverá apresentar as razões em caso de sua recusa (as quais deverão ser devidamente apresentadas ao credor, com cópia ao Administrador Judicial), que deverá considerar a utilização de bens e/ou serviços alinhados à necessidade operacional e análise das condições oferecidas pelo Credor.

05. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

No item 5.2 do Plano de Recuperação Judicial (fl. 1.097), informa que não há previsão de venda de ativos naquele momento, porém, faz a ressalva de que com a aprovação do plano a Recuperanda fica previamente autorizada a alienar ativos obsoletos ou inservíveis que deixem de ser

necessários à operação, desde que as condições de venda sejam submetidas ao AJ.

Também no Termo Aditivo ao Plano de Recuperação, no item 6.1.12 (fl. 3.644), fica estabelecido que será permitido à Recuperanda vender veículos automotores e equipamentos operacionais quando tiver por objetivo a renovação e modernização de seus ativos. A venda do respectivo veículo ou equipamento e sua contrapartida na aquisição de outros, deverá ser previamente submetida ao AJ, com os motivos e condições que ocasionarem tal solicitação.

06. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

Em análise às condições propostas pela Recuperanda, esta Administradora conclui que não foram identificadas cláusulas conflitantes com os dispositivos da Lei nº 11.101/05, bem como nenhuma das hipóteses especificamente previstas no artigo 64 do mesmo diploma.

07. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, feitas as considerações necessárias acerca do Laudo econômico-financeiro e do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, encerra-se o presente relatório, em atendimento ao disposto no art. 22, II, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005.

Respeitosamente.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2022.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA

CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0